

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10835.000165/92-69
Recurso n.º : 120.690
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.865

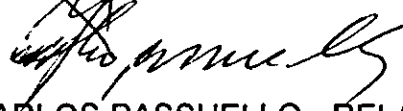
INCENTIVOS FISCAIS - RESTITUIÇÃO - Constatado que foi apurada diferença a pagar relativa ao IRPJ do exercício em questão, exigida em lançamento de ofício formalizado em processo à parte, o qual foi mantido em decisão de primeira instância não recorrida, não procede a restituição pleiteada.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10835.000165/92-69

Acórdão n.º : 105-13.865

Recurso n.º : 120.690

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

RELATÓRIO

O processo se inicia com o pedido de Restituição de Incentivos Fiscais, relativo ao exercício de 1991 (fls. 01), formulado pela requerente em 06.02.1992.

O pedido foi negado, inicialmente, conforme Decisão SASIT Nº 230/98 (fls. 51 e 52), mediante a constatação de que se constatou a existência de insuficiência no recolhimento de tributos, com lavratura de autos de infração conforme processo nº 10835.000163/92-33 (fls. 29 a 46).

A impugnação (fls. 56 a 58) busca explicar as ocorrências e, depois de apreciada, provocou a Decisão nº 2.080/98 (fls. 63 e 64), que indeferiu o pleito sob seguinte ementa:

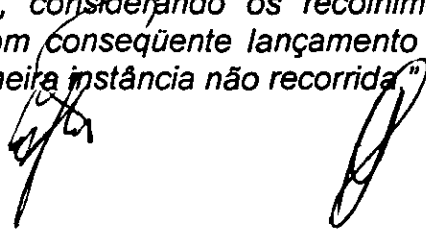
"INCENTIVOS FISCAIS – RESTITUIÇÃO.

Constatado que foi apurada diferença a pagar relativa ao IRPJ do exercício em questão, exigida em lançamento de ofício formalizado em processo à parte, o qual foi mantido em decisão de primeira instância não recorrida, não procede a restituição pleiteada.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

A decisão trouxe como fundamento o seguinte conteúdo:

"Em diligência efetuada na empresa, a autoridade fiscal apurou diferença a pagar de IRPJ, relativa ao exercício de 1991, período-base de 1990, considerando os recolhimentos efetuados pela contribuinte, com conseqüente lançamento de ofício mantido em decisão de primeira instância não recorrida."



O recurso voluntário, tempestivamente interposto, foi acolhido por esta Câmara, que converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 105-1.085, em sessão de 26 de janeiro de 2.000, para que fosse apensado o processo nº 108.35.000163/92-33 (fls. 71 a 77).

Houve a juntada de cópia do processo nº 10835.000163/92-33 (fls. 82 a 250), onde consta a Decisão (fls. 247 a 250) nº 2.077/98, assim ementada:

*"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1989.
RESTITUIÇÃO.*

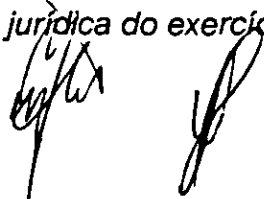
O imposto exigido em auto de infração, lavrado em consequência de erro na aplicação da alíquota, cujo crédito tributário foi parcelado na Procuradoria, supera a diferença devida apurada em diligência mais a restituição pleiteada; procedendo, assim, a solicitação.

*Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Exercício: 1990, 1991.
RESTITUIÇÃO.*

*Constatado que foram apuradas diferenças de IRPJ a pagar, exigidas em auto de infração formalizado em processo à parte, o qual foi mantido em decisão de primeira instância; e, por falta de pagamento ou recurso voluntário dentro do prazo legalmente previsto, os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, não procede a restituição pleiteada.
SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE."*

O recurso voluntário (fls. 68), aduziu que:

"1- O processo em referência é decorrente do processo administrativo nº 10835.000163/92-33, em que a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, pela Decisão nº DRJ/POR nº 2.077, de 24/11/98, reconhecer dever "... ser restituída à requerente a importância equivalente a 256.263,17 ORTN, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1989, ano base 1988."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10835.000165/92-69
Acórdão n.º : 105-13.865

4

2- Em tais condições, presente o brocardo jurídico segundo o qual o acessório segue o principal, fica evidente a divergência do julgado em confronto com a decisão proferida no processo n.º 10835.000163/92, o que sugere – salvo melhor julzo – a necessidade de a autoridade julgadora reconsiderar tal julgado, para adequá-lo ao paradigma, em cumprimento a elementar dever de lealdade processual.

3- Diante do exposto, respeitosamente requer se digne Vossa Senhoria de determinar o encaminhamento do processo à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, para nova decisão, ou, na impossibilidade, de receber o presente como recurso à turma competente do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda."

A peça foi encaminhada a este Colegiado, sob a forma de recurso voluntário, conforme despacho de fls. 69.

Lei em Plenário o Relatório proferido na sessão de 26 de janeiro de 2000, quando o recurso voluntário foi conhecido.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



4

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário já foi conhecido na sessão de 26 de janeiro de 2000.

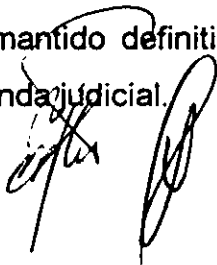
Trata-se, na verdade, de um pedido de reconsideração, alternativamente podendo ser entendido como recurso voluntário.

A Autoridade destinatária do pedido nem considerou a possibilidade de reconsideração da decisão, já que lhe falta competência regimental e a retificação de ofício do lançamento não se apresenta como o tipo adequado ao processo, que deveria ser proferida pelo Delegado da Receita Federal, sob seu poder discricionário, caso entendesse cabível.

Nenhum reparo ao encaminhamento da peça como sendo recurso voluntário.

Apenas, o recurso não traz qualquer embasamento teórico ou fático, já que não descreve a situação e os argumentos que poderiam amparar o pedido, o que torna inviável o seu exame técnico.

Ademais, já consta do processo nº 10835.000163/92-33, como se pode verificar na decisão formalizada em novembro de 1998, a ocorrência de débito fiscal relativo ao exercício de 1991, mantido definitivamente na esfera administrativa, e do qual não se tem notícia de demanda judicial.



Tal fato, acompanhado da total falta de demonstração da hipótese que embasaria o pedido de restituição, já que não consta qualquer descrição dos fatos que a ensejam, nem da capitulação legal que a embasa, não permite sequer uma apreciação da questão proposta.

Não basta pedir restituição, é necessário esclarecer-se o motivo de tal pedido, a descrição do fato que a enseja e a demonstração legal do direito, se tudo isso não for produzido, não há como acolher o pleito.

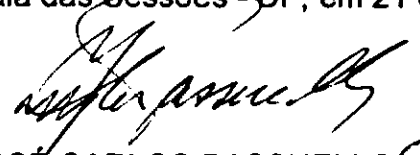
No caso, a fiscalização, ao conferir os valores constatou insuficiência de imposto, o que lhe autorizou a emitir auto de infração, relativo ao mesmo período do pleito de restituição, que redundou mantido administrativamente, o que confirma a impossibilidade de se operar a restituição pleiteada.

Ademais, a existência de direito à restituição no exercício de 1989 em nada pode beneficiar eventual pedido relativo ao exercício de 1991, até porque nem sequer ficou provado que se referia a mesma situação fática ou jurídica.

Nesse enfoque, não pode ser censurada a decisão recorrida.

Assim, diante de tais fatos, não há como acolher o pleito, motivo porque voto por conhecer do recurso, por interposto tempestivamente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


JOSE CARLOS PASSUELLO